REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/542 DA COMISSÃO

de 12 de março de 2026

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro de 2019, relativo à execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e países terceiros ([1]), nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/287 estabelece as disposições para a execução de cláusulas bilaterais de salvaguarda e de outros mecanismos de suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais incluídos em certos acordos comerciais celebrados entre a União e um ou mais países terceiros e referidos no anexo do mesmo regulamento. As disposições do Regulamento (UE) 2019/287 são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer disposições específicas incluídas nesses acordos comerciais, caso essas disposições não estejam em conformidade com o referido regulamento. Essas disposições específicas incluídas em certos acordos comerciais são enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2019/287.

(2) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ([2]), com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio ([3]) («Acordo») não consta do anexo do Regulamento (UE) 2019/287 e contém determinadas disposições, que não estão em conformidade com o referido regulamento, sobre mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos. Por conseguinte, deve ser incluída no anexo do Regulamento (UE) 2019/287 uma referência ao Acordo e às suas disposições específicas.

(3) Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo, a UE e a Ucrânia acordaram em alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros no seu comércio bilateral. Além disso, chegaram a acordo sobre mecanismos específicos no que diz respeito às preferências acordadas:

— nos termos do artigo 2.º do anexo I-E do Acordo, a Ucrânia deve alinhar a sua legislação pela legislação específica da União até 31 de dezembro de 2028. Caso a Ucrânia não cumpra essa obrigação, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º do anexo I-E para os produtos pertinentes, e

— nos termos do artigo 3.º do anexo I-E, se, em resultado das importações de um produto abrangido pela liberalização adicional ao abrigo do artigo 1.º do anexo I-E, surgirem ou houver o risco de surgirem na União ou na Ucrânia, inclusive, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, dificuldades económicas, societais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.

(4) Uma vez que estes mecanismos específicos preveem a suspensão temporária de preferências pautais ou de outros tratamentos preferenciais no que diz respeito a determinados produtos, os referidos mecanismos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/287, que rege os mecanismos e critérios aplicáveis a essas suspensões temporárias.

([1]) JO L 53 de 22.2.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/287/2025-05-11.
([2]) JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/295/oj.
([3]) Decisão n.º 3/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na configuração Comércio, de 14 de outubro de 2025, relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro [2025/2130] (JO L, 2025/2130, 20.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2130/oj).

(5) Por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (UE) 2019/287, mediante a inclusão de referências ao Acordo e às disposições relativas a esses mecanismos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado ao texto do anexo do Regulamento (UE) 2019/287.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«**Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro**

Data de aplicação	29.10.2025
Outros mecanismos	
Disposições incluídas no acordo	Anexo I — E Artigo 2.º — Normas de produção "1. A Ucrânia alinha a sua legislação pelos atos jurídicos da União referida no apêndice C do presente anexo até 31 de dezembro de 2028." "5. Se, não obstante o n.º 4, a Comissão não puder concluir que a Ucrânia cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do n.º 1, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º para os produtos pertinentes. A União envia sem demora à Ucrânia uma notificação na qual manifesta a sua intenção de suspender as preferências. A suspensão não pode ser aplicada antes de decorridos 30 dias a contar da data de receção da notificação por parte da Ucrânia. 6. A pedido da Ucrânia e na sequência da apresentação de novas informações, a Comissão procede a uma análise do cumprimento do n.º 1 pela Ucrânia no que diz respeito ao ato jurídico pertinente da União. Essa análise não pode demorar mais de quatro semanas e pode implicar consultas entre as Partes. Se a Comissão concluir que a Ucrânia cumpriu o n.º 1, a União reintroduz a parte suspensa das preferências ao abrigo do artigo 1.º no prazo de dois meses." Artigo 3.º — Medidas de salvaguarda "1. Se, em resultado das importações de um produto abrangido pela redução ou eliminação de direitos aduaneiros previsto no artigo 1.º, surgirem ou houver o risco de surgirem, em qualquer das Partes, inclusive, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, dificuldades económicas, societais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º. 2. A Parte em causa notifica sem demora a outra Parte da sua intenção de tomar medidas de salvaguarda e fornece todas as informações pertinentes. As Partes iniciam imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável. 3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 2, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excecionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte em causa pode aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias para sanar a situação."»